

## VOTO

**PROCESSO: 00058.057308/2014-75**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, GERÊNCIA DE OUTORGAS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, AERoclUBE DE JOÃO PESSOA**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º inciso XXIV combinado com o art. 11 inciso IV, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos sobre a autorização para exploração de aeródromos civis públicos, em conformidade com o Decreto nº 7.871/2012, por meio da Resolução nº 330/2014. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta de extinção da outorga da autorização em questão.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme descrito no Relatório<sup>[1]</sup>, trata-se de proposta de extinção da outorga da exploração do Aeródromo Civil Público denominado Aeroclube de João Pessoa (SNJO), objeto de autorização conferida ao Aeroclube da Paraíba por meio de termo firmado em 24 de novembro de 2017.

2.2. Importante destacar que a matéria é regulamentada pela Resolução nº 330, de 2014, e pelo Decreto nº 7871/2012, o qual estabelece que a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo é passível de delegação, por meio de autorização, por tempo indeterminado, em consonância com os termos dos artigos 3º e 4º do mesmo Decreto.

2.3. Destaca-se, no âmbito do presente processo, a disposição contida no art. 17 do Decreto, segundo o qual *“A autorização para a exploração de aeródromo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por: I - renúncia, ato formal unilateral, irrevogável e irretroatável, em que o autorizatário manifesta seu desinteresse pela autorização”*.

2.4. Diante das regras estabelecidas pelo Decreto nº 7871/2012, depreende-se que não há obrigação de continuidade imposta ao detentor da autorização da exploração desse serviço público. Contudo, no caso de desistência, se impõem condições administrativas a serem vencidas, sendo as principais: ato unilateral de renúncia expressa - sem encargos, ônus, punição ou desobrigação junto a terceiros - a ser comunicado à Agência com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, podendo o patrimônio do aeródromo permanecer afetado durante esse período.

2.5. Compulsando os autos, verifico a narrativa de desinteresse do Aeroclube da Paraíba pela autorização concedida, a formalização do termo de renúncia<sup>[2]</sup> expresso, irrevogável e irretroatável e demais instrumentalizações exigidas em lei que legitimam a regularidade do pleito.

2.6. Sendo assim, forte em todas essas razões, que se alinham ao substrato fático e jurídico delineado nos autos, manifesto-me concordante com a extinção da outorga de autorização de aeródromo civil público, nos termos propostos pela SRA em sua análise técnica<sup>[3]</sup>, atestados juridicamente pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC<sup>[4]</sup>.

2.7. Por fim, saliento que a anuência com a presente renúncia à autorização do Aeródromo Civil Público não obstaculiza que, em outro momento, novo pedido de autorização para a exploração seja feito pelo mesmo interessado. Todavia essa vindicação deverá respeitar todo o rito preconizado no Decreto n. 7.871 e na Resolução n.º 330, que tem suas etapas originadas no órgão ministerial competente.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de extinção da outorga de exploração por autorização do Aeródromo Civil denominado Aeroclube de João Pessoa (SNJO), conferida ao Aeroclube da Paraíba, e determino o encaminhamento do presente ao órgão ministerial competente para a apreciação da matéria à luz de suas atribuições.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

**Diretor**

- [1](#) Relatório de Diretoria DIR-RBC (SEI nº 7947794)
- [2](#) Termo Termo de Renúncia (SEI nº 7365216)
- [3](#) Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GOIA (SEI nº 7486089)
- [4](#) Parecer 164/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI nº7577723)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 16/01/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7947854** e o código CRC **9BB21201**.